



**ACÓRDÃO Nº 00047/2022 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** : 01555/21  
**MUNICÍPIO** : Goiânia  
**ÓRGÃO** : Fundo Previdenciário - FUNPREV  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2020  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2020  
**GESTOR 1** : Paulo Henrique Rodrigues Silva  
**CPF** : 014.936.651-54  
**PERÍODO** : 1/1/2020 a 2/4/2020  
**GESTOR 2** : Jean Damas da Costa  
**CPF** : 845.929.901-53  
**PERÍODO** : 3/4/2020 a 30/4/2020  
**GESTORA 3** : Carolina Alves Luiz Pereira  
**CPF** : 020.788.661-05  
**PERÍODO** : 1/5/2020 a 31/12/2020  
**RELATOR** : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

CONTAS DE GESTÃO DE 2020. PREV. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

*Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2020 estabelecidos pela Decisão Normativa DN nº 2/2021.*

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelos senhores Paulo Henrique Rodrigues Silva, Jean Damas da Costa e Carolina Alves Luiz Pereira, Gestores do **Fundo Previdenciário – FUNPREV do Município de Goiânia** no exercício de 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Paulo Henrique Rodrigues Silva**, Gestor do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 1/1/2020 a 2/4/2020;

**2- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Jean Damas da Costa**, Gestor do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 3/4/2020 a 30/4/2020;

**3- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade da senhora **Carolina Alves Luiz Pereira**, Gestora do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 1/5/2020 a 31/12/2020;

**4- RECOMENDAR** ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 25 de Janeiro de 2022.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.



**PROCESSO** : 01555/21  
**MUNICÍPIO** : Goiânia  
**ÓRGÃO** : Fundo Previdenciário - FUNPREV  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2020  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2020  
**GESTOR 1** : Paulo Henrique Rodrigues Silva  
**CPF** : 014.936.651-54  
**PERÍODO** : 1/1/2020 a 2/4/2020  
**GESTOR 2** : Jean Damas da Costa  
**CPF** : 845.929.901-53  
**PERÍODO** : 3/4/2020 a 30/4/2020  
**GESTORA 3** : Carolina Alves Luiz Pereira  
**CPF** : 020.788.661-05  
**PERÍODO** : 1/5/2020 a 31/12/2020  
**RELATOR** : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

## I- RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelos senhores Paulo Henrique Rodrigues Silva, Jean Damas da Costa e Carolina Alves Luiz Pereira, Gestores do **Fundo Previdenciário – FUNPREV do Município de Goiânia** no exercício de 2020.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se, por meio do Certificado nº 966/2021, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas irá manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, de acordo com art. 1º, V da Resolução MPC nº 4/2020.

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 1ª Região autuados em 2021, para análise.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, Dje 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem*, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 966/2021, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

#### **RELATÓRIO**

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 002/2021. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2020 prestadas em 15/02/2021, dentro do prazo definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº 42137 no Sistema Ticket, conforme preconiza o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2021.

2. Certidão do controle interno (fls. 4-5) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 2.565.468,01, informada no relatório de contas bancárias (fls. 6-7), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Valor retido de depósitos e consignações não repassado no decorrer do exercício (fls. 8-9), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença	% Diferença
VENCIMENTOS E SALARIOS NÃO RECLAM	1.112.006,73	785.144,09	326.862,64	29,39%
<b>Totais</b>	<b>1.112.006,73</b>	<b>785.144,09</b>	<b>326.862,64</b>	<b>29,39%</b>

**Justificativa:** Afirma que o recolhimento de parte do consignado 'Vencimentos e salários não reclamados' só ocorreu em janeiro do exercício de 2021, no montante de R\$ 145.222,51. Esclarece também que os valores de repasse retornaram aos cofres do FUNPREV por diversos motivos como 'Conta Inválida', 'Fechamento de Agências Bancárias', 'Erro de Portabilidade', 'Erro na conta de passagem' e demais ocorrências. Ressalta em suma que os montantes levantados para a referida conta devem ser tratados por uma sistemática diferente, uma vez que essa situação depende de uma provocação do aposentado/pensionista para a regularização.

**Análise do mérito:** A alegação acerca do consignado 'Vencimentos e Salários não reclamados' de que parte da diferença identificada foi repassada em janeiro do exercício seguinte (fls. 20-21) não poderá ser acatada, tendo em vista que não foi apresentada documentação hábil comprobatória.

Quanto a alegação de que o repasse depende de uma provocação do aposentado/pensionista para a regularização, é procedente, vez que este consignado possui sistemática atípica e distinta das demais, pois as retenções apontadas ficam depositadas na conta do Instituto de Previdência até que o inativo (aposentado ou pensionista), suposto detentor do crédito, venha reclamá-lo por meio de processo administrativo autuado para esta finalidade. **Falha sanada.**

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do regime próprio de previdência social (fls. 10-12) não aponta falhas relevantes.

7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	16,00%	16,00%	-
Patronal suplementar			
Parte servidor	11,00%	11,00%	-

Fonte: Art. 82 da LC nº 312/2018 e documentos de avaliação atuarial do CADPREV (fls. 38-39).

8. Ausência de providências do gestor do RPPS no sentido de notificar o chefe de governo acerca da necessária adequação da alíquota de contribuição dos servidores ao disposto na EC nº 103/2019.

**Justificativa:** O gestor afirma que tomou as medidas necessárias para a notificação do chefe de governo, vez que encaminhou justificativa e minuta de lei para a prefeitura, conforme documentos de fls. 23-31.

**Análise do mérito:** A alegação do gestor procede, uma vez que a documentação enviada, cópia da Lei Municipal nº 10.595/2021 (fls.28-29) e a documentação atinente a esse trâmite (fls.23-27) comprova que este tomou as devidas providências no sentido de notificar o chefe de governo acerca da adequação da alíquota de contribuição do servidor efetivo. **Falha sanada**, pois cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito municipal o qual possui a competência para adequação da alíquota de contribuição dos servidores mediante encaminhamento de projetos de lei para a Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (01/01/2020 a 02/04/2020).

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JEAN DAMAS DA COSTA (03/04/2020 a 30/04/2020).

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA (01/05/2020 a 31/12/2021).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica, para

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Paulo Henrique Rodrigues Silva**, Gestor do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 1/1/2020 a 2/4/2020;

**2- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Jean Damas da Costa**, Gestor do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 3/4/2020 a 30/4/2020;

**3- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade da senhora **Carolina Alves Luiz Pereira**, Gestora do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 1/5/2020 a 31/12/2020;



**4- RECOMENDAR** ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, votamos para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submetemos a esta Primeira Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em**  
Goiânia, 13 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator